

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.
DD. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, fundamentado no art. 102, I, 'T', da CR/88 c/c art. 796 e ss. do CPC, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CAUTELAR,
com pedido liminar,

contra a UNIÃO, pessoa jurídica direito público, representada em juízo pela Advocacia-Geral da União, pelos seguintes fatos e fundamentos,

I — O objeto da ação cautelar e a necessidade de exame no plantão

1- O Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa de Apoio à Restruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei 9.496/1997, celebrou com a União, em 29 de Outubro de 1999, Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas (Contrato n° 004/99/- STN/COAFI) (**doc. 1**).

2- De acordo com as obrigações por ele assumidas nesse contrato, mais especificamente em sua *cláusula quinta*, o pagamento da dívida consolidada deve ser realizado em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, a partir do ano de 2001, o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) de sua Receita Líquida Real.

3- Conforme o cronograma de desembolso firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional (**doc. 2**), o Estado deverá, nos **dias 15, 28 e 29 de janeiro**, realizar o pagamento de parcela da dívida. Ocorre que a União insiste em contabilizar na Receita Líquida Real — a base de cálculo para fixação da prestação mensal da dívida — as receitas de royalties e participações especiais.

4- Essas receitas, devidas ao Estado pela exploração de petróleo e de gás natural em seu território e respectiva plataforma continental (art. 20, § 1º, da CR188), não devem ser incluídas na base de composição da Receita Líquida Real, tendo em vista que:

(i)esses recursos foram incorporados, por Decreto estadual de 2005, ao patrimônio do Fundo Único de Previdência

Social do Estado do Rio de Janeiro — Rioprevidência, pessoa jurídica distinta do ente central, de natureza autárquica, com patrimônio e receitas próprios, e gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas (art. 3º da Lei estadual 3.189/99) (**doc. 3**);

(ii) essas receitas constituem uma compensação financeira pela alienação de um bem finito e, por isso, trata-se de recursos extraordinários e transitórios;

(0) a sua incorporação ao Rioprevidência vinculou-os às despesas com benefícios previdenciários; e

(iii) em razão da conceituação legal constante do parágrafo único artigo 2º, da Lei 9.496/97, devem-se excluir da contabilização Receita Líquida Real as receitas próprias da administração indireta, as receitas extraordinárias, tais como as decorrentes da alienação de bens, e as receitas vinculadas.

5-Segundo estudo elaborado pela Secretaria de Fazenda Estadual (**doc. 4**), desde a incorporação da receita de royalties e participações especiais ao patrimônio do Rioprevidência, foram equivocadamente incluídos no conceito de Receita Líquida Real, a esse título, um total atualizado de **R\$ 6.239.258.013,00 (seis bilhões duzentos e trinta e nove milhões duzentos e cinquenta e oito mil e treze reais)** (referência 2015), valores esses que o Estado pretende repetir, já que, conforme será aqui demonstrado, foram cobrados à margem de autorização legal.

6-É fato conhecido e notório que o Estado do Rio de Janeiro passa por uma de suas mais profundas crises financeiras. Os servidores do Poder Executivo estão enfrentando parcelamento de salários, o décimo-terceiro não pôde ser pago em sua totalidade, diversas unidades de pronto atendimento e hospitais gerais já cessaram as suas atividades, o fornecimento de energia elétrica para as escolas da rede estadual foi cortado por falta de pagamento, não havendo disponibilidade financeira para manutenção de serviços essenciais (**doc. 5**).

7-Apesar disso, em cumprimento ao referido Contrato, nos próximos **dias 15, 28 e 29 de janeiro**, o Estado haverá de repassar à União, sob pena das rigorosas cominações legais e contratuais, um total de **R\$ 1.092.900.000,00 (um bilhão noventa e dois milhões e novecentos mil reais)**, calculados sobre uma Receita Líquida Real onde ainda estão incluídas as receitas decorrentes dos royalties e participações especiais.

8-Daí a necessidade desta ação cautelar, preparatória de uma ação principal, em que o Estado, fundamentado na ilegalidade daquela inclusão, objetivará a sua exclusão do conceito de Receita Líquida Real, com a repetição de tudo o quanto foi pago nesse período àquele título.

9- Diante da profunda situação de crise do Estado, a indevida inclusão das receitas de royalties e participações especiais para fixação do montante das parcelas mensais da dívida produz consequências terrivelmente danosas.

10- Por tal razão, o risco que se impõe às finanças do Estado, exigindo-se o pagamento de valores indevidos à União, em um cenário de absoluta escassez e dificuldade de manutenção de serviços essenciais, evidencia o risco de perecimento de direito, justificando o exame imediato da presente ação cautelar, com pedido liminar, uma vez que os desembolsos indevidos exigidos pela União não esperarão o fim do recesso desse Supremo Tribunal Federal.

II - O direito.

11- Atento ao seu dever constitucional para a manutenção da ordem social, em especial a previdência social de seus servidores públicos (art. 194 da CR188), o Estado do Rio de Janeiro destinou as receitas de royalties e participações especiais para a capitalização de seu instituto previdenciário (art. 13, inciso XII, da Lei estadual 3.189/1999 — **doc. 03**)

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do RIOPREVIDÊNCIA os seguintes ativos:

(...).

XII - direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 10 do art. 20 da Constituição Federal.

12- Essa incorporação foi materializada pelo Decreto 37.571, de 12 de maio de 2005, posteriormente revogado pelo Decreto 42.011, de 28 de agosto de 2009, que ainda hoje vigora com a seguinte redação (**doc. 06**):

Art. 1º. Na conformidade do artigo 13, inciso XII, da Lei estadual n. 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com a redação que lhe emprestou a Lei estadual n. 4.237, de 05 de dezembro de 2003, ficam incorporados ao patrimônio do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA os direitos do Estado do Rio de Janeiro sobre os royalties e participações especiais decorrentes do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal que tenham como consequência o ingresso de valores relativos a fatos geradores incorridos a partir de janeiro de 2006.

13- Dessa destinação foram excluídas apenas “as parcelas destinadas aos Municípios e órgãos da administração pública federal de que tratam o artigo 27 da lei Federal n. 2004, de 03 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei Federal n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, os artigos 49 e 50 da Lei Federal n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, assim como os direitos já gravados por anteriores

destinações específicas, especialmente OS já contratualmente comprometidos através de contrato de cessão de crédito celebrado entre o Estado e a União Federal, firmado em 29.10.99, de cessão e transferência à União de parte dos direitos de crédito da participação governamental nas modalidades de royalties e participações especiais em 255 (duzentos e cinquenta e cinco) parcelas mensais”(ad. 1º, § 2º, do Decreto 42.011/2009).

14- Essa disposição, é bom que se diga, levou à total independência do Rioprevidência em relação ao Tesouro Estadual, fazendo com que o pagamento das aposentadorias e pensões não exigisse mais recursos extraordinários do Estado, liberando-o, assim, para outros investimentos como segurança, saúde e infraestrutura.

15- Contudo, mesmo diante dessa vinculação, que importa na total indisponibilidade dessas receitas pelo ente estatal — já que não podem ser realocadas para qualquer outra finalidade — a União, ao longo de todo esse período, as incluiu no cálculo da Receita Líquida Real tomada como base para o pagamento da dívida consolidada objeto do Contrato 004/99-STN/COAFI (**doc. 01**), celebrado no âmbito do Programa de Apoio à Restruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei 9.496/1997.

16- A definição é legal (art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.496/1997): entende-se por Receita Líquida Real, “*a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurado, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais*”.

17 - À luz dessa conceituação, três são os fundamentos que levam o Estado do Rio de Janeiro a crer na ilegalidade dessa inclusão: o primeiro, pautado na interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso; o segundo, na interpretação finalística dessa norma definidora; e o terceiro, pautado na jurisprudência desse Tribunal.

Primeiro: a interpretação sistemática do que devemos entender por Receita Líquida Real.

18- Como visto, a Lei 9.496/1997 não incluiu no conceito de Receita Líquida Real as receitas tituiarizadas por integrantes da administração pública indireta. Fosse a sua intenção incluí-los, certamente o legislador teria procedido tal como fez na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) quando, ao definir Receita Corrente Líquida, expressamente incluiu no conceito de *Estado* os órgãos da administração indireta. Vejamos:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

*fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
(...).*

3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias e fundações e empresas estatais dependentes;

19- E não poderia mesmo fazê-lo. É que todas as dívidas assumidas pela União com a edição daquela lei eram dívidas contraídas unicamente pelos Estados, administração direta apenas, não havendo uma obrigação sequer dos integrantes de sua administração indireta (art. 1º da Lei 9.496/1997). Portanto, ao tomar a Receita Líquida Real como base para o pagamento da dívida decorrente daquela assunção, certamente a lei está a se referir apenas à receita do ente devedor, no caso, o Estado. Caso contrário, estar-se-ia obrigando um terceiro ao pagamento de uma dívida que não é sua, o que só é juridicamente aceito diante de expressa determinação legal que, na hipótese, definitivamente não há.

20- Atente-se, por oportuno, para a natureza autárquica do Rioprevidência, pessoa jurídica distinta do Estado, com patrimônio e receitas próprios, e gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas (art. 3º da Lei estadual 3.189/99).

21- Esse Tribunal, em inúmeros julgados, consagrou o **princípio da intrascendência orçamentária**, circunscrevendo qualquer restrição à ordem jurídica aos estreitos limites do obrigado. Confira-se:

“(...)

INSCRIÇÃO EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intrascendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, em cadastros públicos de inadimplentes, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados membros, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente

imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica, motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas a eles as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v. g.).”

(...) . (STF; Tribunal Pleno; ACO 1.848 AgR/MA; Relator Ministro Celso de Mello; DJe de 06.02.2015)— Destacou-se.

22- Do precedente extrai-se a seguinte afirmação: “o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar”. Da mesma forma, se esse inadimplemento obrigacional é imputável unicamente ao Estado — afinal, apenas as suas dívidas foram objeto de renegociação — qualquer restrição de ordem jurídica, como a vinculação de receitas para o pagamento da dívida, só a ele pode afetar, jamais o seu instituto previdenciário, como a União insiste em fazê-lo. Afinal, qualquer restrição à ordem jurídica está adstrita aos limites do obrigado.

Segundo: o fim pretendido pela Lei 9.496/97 ao conceituar Receita Líquida Real.

23- Quando o legislador estabeleceu o conceito de Receita Líquida Real, deixou clara a sua opção por (i) utilizar a receita efetivamente realizada nos doze meses anteriores ao mês de apuração e (ii) excluir uma série de receitas extraordinárias daquele cálculo — caracterizadas como receitas de capital —, a saber: as “*provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital*”.

24- As duas opções demonstram a sua preocupação em captar o **núcleo estável e perene da receita, o seja, o seu núcleo ordinário**. A primeira, por estabelecer conservadoramente o comportamento pretérito e realizado da receita no lugar de projeções, que tendem a captar incrementos de receita proveniente do crescimento econômico e da inflação. A segunda, por excluir receitas extraordinárias, ainda que sabido que, na prática, todo ano haverá algum valor relativo à alienação de bens e a transferências voluntárias. É a opção correta, pois não atendem essas receitas ao requisito da **regularidade de valor**, garantia necessária ao pagamento da dívida.

25- Não se pode perder de vista que o emprego da Receita Líquida Real, como base para a determinação do valor das prestações mensais destinadas

ao pagamento da dívida consolidada, foi concebido no bojo de um Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

26 - Por esse motivo, manteve-se no seu conceito apenas a receita efetivamente realizada em um período de doze meses que não ostentasse natureza transitória, nem possuísse vinculação, **já que somente assim se poderia extrair a capacidade real do Tesouro estadual de assumir compromissos com o pagamento da dívida pública.**

27 - É necessário lembrar que a indevida inclusão de parcelas transitórias ou vinculadas refletiria receitas não regulares e indisponíveis, o que acabaria por inflar os montantes mensais de pagamento, comprometendo o equilíbrio das contas estaduais e, ao fim, levaria ao fracasso do programa de reestruturação e de ajuste fiscal.

28- Não por outra razão, foram excluídos da composição da Receita Líquida Real os recursos provenientes de alienação de bens, tendo em vista que, pela sua natureza transitória e extraordinária, não expressariam a **capacidade efetiva** de pagamento da dívida de responsabilidade dos Estados.

29 - E esse é mais um dos motivos pelos quais a receita de royalties e participações especiais não deve ser contabilizada para determinação da capacidade de pagamento da dívida pública e, portanto, para a composição da Receita Líquida Real.

30 - Veja-se que o artigo 20, §1º, da CR188 é explícito ao conferir natureza indenizatória a essas receitas, concebendo-as como instrumento de compensação pelos ônus e riscos impostos aos entes direta ou indiretamente afetados pela atividade econômica da exploração do petróleo e gás.

31 - Essa natureza já foi, inclusive, reconhecida por esse Tribunal em inúmeros julgados. No **RE 228.800/DF**, o **Ministro Sepúlveda Pertence** bem pontuou que essa “*compensação financeira se vincula (...) não à exploração em si, mas aos problemas que gera*”, **vez que** “a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente ambientais (...), sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos”. Também o **Ministro Marco Aurélio**, no **RE 381.830/DF**: o “*previsto no artigo 20, § 10, da Constituição Federal não se consubstancia tributo, estando alcançado pelo gênero indenização*”.

32- Entre esses diversos precedentes, merece destaque o **MS n. 24.312/DF1**, **Min. Ellen Gracie**, de cuja ementa se retira: “(.. .) *Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios*

¹ MS 24312, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2003, DJ 19-12-2003

no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural ão receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art 20, § 1º)”.

33 - Há, pois, uma compensação financeira, de natureza indenizatória, decorrente da atividade de exploração e alienação de um bem finito. Por suposto, em razão dessa natureza transitória das receitas de royalties e participações especiais, é inviável utilizar esses recursos para determinar a capacidade do Estado do Rio de Janeiro de pagamento da dívida submetida ao regime da Lei 9.496/97.

34 - Aliás, soa contraditória e estranha ao direito a ideia de vincular uma verba paga ao Estado a título indenizatório, como uma **compensação** por danos por ele sofridos (essa a dicção constitucional), ao pagamento de uma dívida com a própria União, ente que, ao final, deu ensejo àqueles danos — e eventuais compensações — quando concedeu a exploração a terceiros. A grosso modo, a União causaria o dano, o Estado seria compensando por esse dano, mas teria que reverter parte dessa compensação justamente à União, que a tudo deu causa. O direito não parece sufragar essa situação.

35 - A realidade nos mostra, à evidência, que os royalties e as participações especiais não trazem em si a regularidade almejada pelo legislador: os royalties representam um percentual sobre a produção e as participações especiais, mais incertas ainda, só são devidas quando houver um *grande volume de produção ou quando grande for a rentabilidade*. A corroborar a assertiva, basta atentar para a arrecadação dessas participações no Estado do Rio de Janeiro, que, no ano de 2015, caiu 39,2% (**doc. 02**).

36 - Não há dúvida que essas receitas constituem um preço pago em contraprestação à alienação do petróleo², que é um recurso limitado e que, por sua própria natureza, esgota-se no momento de sua extração.

37 - E essa compreensão de que as receitas originárias oriundas de royalties e participações especiais têm por fundamento uma indenização decorrente da atividade de alienação de recurso finito e que, por essa razão, também possui natureza provisória, basta para caracterizar a impropriedade da contabilização desses valores na Receita Líquida Real.

Terceiro: a jurisprudência do STF sobre a exclusão de receitas do conceito de Receita Líquida Real.

38 -Esse Tribunal, quando do julgamento das **Ações Cautelares 231/RJ, 268/BA e 921/GO**, todas relatadas pelo **Min. Marco Aurélio**, assentou o entendimento

² O contrato de partilha da produção, referido pelo artigo 5º, da Lei nº 9.478/97, bem demonstra o argumento. Após receber sua parcela do óleo extraído, a União contrata uma empresa para vendê-lo, a qual, por sua vez, firma um contrato de compra e venda com um comprador, tal como uma refinaria, repassando ao ente central o preço recebido na operação, esse regime revela o conteúdo de alienação do bem, afastando qualquer regime de uso ou de fruição. O fato de não ostentar natureza perene impede a sua inclusão na Receita Líquida Real.

de que é possível a exclusão de receitas orçamentárias do conceito de Receita Líquida Real, desde que vinculadas às parcelas contempladas na Constituição da República. O fundamento restou assim sintetizado pelo relator (ACO 231 /RJ):

“Neste exame preliminar, tem-se a vinculação constitucional a afastar a absorção de valores levando em conta compromissos diversos, no caso, o relativo à amortização da dívida consolidada do Estado junto à União. Há de resguardar-se campo propício à atuação visada, no que, considerada a Constituição Federal, o fundamento básico da República Federativa do Brasil que é a preservação da dignidade da pessoa humana, atentou-se para a miséria em que vive extensa fração do povo brasileiro. Em jogo fazem-se valores a serem sopesados à luz dos ditames maiores previstos na Lei Básica do País. A assustadora dívida pública - a absorver recursos que deveriam estar sendo canalizados para as necessidades básicas da população - contrapõe-se parâmetros rígidos e, portanto, inexpugnáveis, ligados à mitigação do sofrimento nacional. “- Destacou-se.

39- Em todos aqueles julgados, discutia-se exclusão das parcelas referentes ao Fundo de Combate à Pobreza do cômputo daquelas receitas. De especial, o fato de que o percentual de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS tinha assento constitucional, no caso o art. 82 do ADCT.

40- A questão, portanto, está em se saber se, dentro dessa vinculação constitucional a fundamentar a exclusão, podem-se incluir as verbas devidas pelo Estado no financiamento de seu instituto previdenciário. Quanto a isso, entende-se não haver dúvidas: a Constituição impõe aos Estados o dever de também contribuir para o financiamento de seu sistema previdenciário.

41- Não se pode perder de vista, de início, o fundamento central dessas decisões: a dignidade da pessoa humana. E não há hierarquia quando se fala em direitos constitucionais que asseguram essa dignidade: seja ela a erradicação da pobreza (objeto do Fundo previsto no ADCT), seja ela o pagamento de benefícios previdenciários (objeto da destinação estatal), todas gozam do mesmo status constitucional e merecem o mesmo tratamento desse Tribunal.

42- É de se dizer: sendo admitida a exclusão das receitas decorrentes do Fundo de Combate à Pobreza do cômputo da Receita Líquida Real, há que também ser admitida essa exclusão quando a receita está vinculada à previdência social. Afinal, essa obrigação, assim como o combate à pobreza, também tem assento constitucional.

43- Afinal, a seguridade social, e quem faz essa afirmação é a própria Constituição da República (art. 194), compreende um conjunto integrado de ações

do Poder Público e da sociedade, destinadas, entre outras, à previdência social, que haverá de ser financiada, também, por recursos provenientes dos orçamentos dos Estados (art. 195), cujas receitas destinadas a esse fim, e isso é importante, sequer integram o orçamento da União (art. 195, § 1º).

44- Não há, aqui, o temor externalizado pelo **Min. Marco Aurélio** naqueles precedentes, de “*abrir-se ao Estado a possibilidade de estipular normativamente outras parcelas a serem expungidas do cálculo da receita líquida real*”, ficando “*aberta a porta à prática setORIZADA “que acabaria por restringir “a amortização da dívida”*”. Definitivamente, não. A vinculação dos royalties e das participações especi para a capitalização do instituto previdenciário também decorre de expressa determinação constitucional, não constituindo, assim, em liberalidade do ente estatal.

45- E mais. A própria União, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, firmou no artigo 1º, inciso III, da Lei 9117/98, que “*as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes*”.

46- Dessa forma, na medida em que os recursos de royalties e participações especiais foram incorporados ao Fundo de Previdência do Estado, a vinculação dessas receitas não cuida de uma opção do Estado requerente, mas de uma imposição constitucional e da legislação federal.

III- Os pressupostos necessários à concessão da liminar.

47- Na introdução dessa peça, justificando a apresentação do pedido no período de recesso desse Tribunal, o autor chamou a atenção para o fato de que, nos dias **15, 28 e 29 de janeiro**, haverá de desembolsar um total de **R\$ 1.092.900,00 (um bilhão noventa e dois milhões e novecentos mil reais)** referentes à parcela devida de sua dívida consolidada, calculada sobre uma Receita Líquida Real que, à margem da lei, inclui receitas decorrentes dos royalties e das participações especiais.

48- É de se dizer: o Estado do Rio de Janeiro, ainda neste mês de janeiro, está sendo compelido a pagar indevidamente mais **de 1 bilhão de reais** de uma dívida calculada de forma manifestamente equivocada.

49- Como também aqui salientado, o Estado atravessa o que já pode ser considerada a mais grave crise econômica de sua história, quando seus servidores sequer receberam a integralidade do 13º salário, tiveram pagamentos atrasados e, não menos grave, toda a população vem sofrendo com a escassez de recursos

para a saúde, a educação e outros serviços essenciais. E, diante desse quadro, desnecessárias são maiores considerações sobre a importância daquele valor na atual conjuntura estatal, o que demonstra, de forma irrefutável, o necessário perigo na demora da prestação jurisdicional.

50 - Isso, somado aos argumentos até aqui delineados, que, à saciedade, tornam indene de dúvidas a fumaça do direito pretendido, levam o Estado do Rio de Janeiro a formular o pedido liminar, abaixo declinado.

IV- O pedido.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Exa. o seguinte:

(a) – sejam determinadas a citação e a intimação da requerida, na forma do art. 802 do CPC;

(b) – liminarmente, seja ordenado:

(b.1) – que a União exclua da contabilização da Receita Líquida Real as receitas de royalties e participações especiais, abatendo das prestações mensais vincendas, devidas pelo Estado do Rio de Janeiro com base no Contrato nº 004/99/-STN/COAFI, o respectivo montante proporcional, considerando, inclusive, as parcelas devidas neste mês de janeiro, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(b.2) – a compensação do valor de R\$ 6.239.258.013,00 (seis bilhões duzentos e trinta e nove milhões duzentos e cinquenta e oito mil e treze reais), pagos indevidamente pelo Estado, nas parcelas vincendas da dívida refletida pelo Contrato nº 004/99/-STN/COAFI;

(b.2.1) – requer-se, ainda, seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento desta decisão (“b.2”), sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(c) – a designação de audiência especial de conciliação;

(d) – ao final, seja confirmado o pedido liminar nos moldes acima requeridos, até o julgamento final da ação principal a ser proposta no prazo legal; e

(e) – seja o réu condenado nos ônus da sucumbência.

Protesta pela produção de provas documental suplementar, testemunhal e pericial.

O Estado do Rio de Janeiro informa que receberá intimações na Rua do Carmo, nº 27, Centro, nesta cidade (na sede da Procuradoria Geral do Estado).
Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2015.

LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora-Geral do Estado

CIRO GRYNBERG
Subprocurador-Geral do Estado

SAINT-CLAIR SOUTO
Procurador do Estado